

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a utilização de meios eletrônicos para concentração de informações dos indivíduos na Carteira de Identidade.*

SF/18619.98945-60

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2015, de autoria do Senador Wilder Morais. A proposição visa a alterar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que *assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências*, a fim de dispor sobre a inclusão, nas mencionadas carteiras, de dispositivo eletrônico capaz de reunir todas as informações de identificação civil.

Em seu art. 1º, o projeto acrescenta art. 10-A à Lei nº 7.116, de 1983, determinando que, a pedido do interessado, as carteiras de identidade deverão conter *chip* ou outro dispositivo eletrônico capaz de reunir todas as informações de identificação civil, conforme regulamentação do Poder Executivo. O parágrafo único desse artigo esclarece que as informações a serem reunidas no dispositivo abrangem os dados obrigatórios e facultativos admitidos na carteira de identidade, além de dados relativos a outros documentos de identificação.

O art. 2º do projeto estabelece o prazo de um ano para o início da vigência da lei.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à tecnologia, inovação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição examinada busca modernizar as carteiras de identidade, disciplinadas pela Lei nº 7.116, de 1983, que, ainda hoje, se restringem a conter dados impressos em suporte de papel. Diante das facilidades possibilitadas pelo uso das novas tecnologias, é inegável que o modelo atualmente adotado para as carteiras de identidade não se mostra adequado. Nesse sentido, é inegável o mérito da proposta, ao propor a atualização desse documento tão importante para a vida quotidiana da população.

Contudo, a proposição estabelece apenas a faculdade de ser inserido, nas carteiras, o novo dispositivo; a sua efetiva inserção dependeria de “pedido do interessado”. Essa opção, em nosso juízo, não é a mais apropriada. Entendemos que deve haver, de fato, uma atualização do modelo das carteiras de identidade, de modo que todos os novos documentos incluam a solução tecnológica escolhida.

Dessa maneira, além de se obter a pretendida redução dos documentos portados pelas pessoas, principal argumento adotado na justificação da proposição, seria possível simplificar e baratear processos de atendimento e de controle de acesso em diversos órgãos públicos e privados: escolas, universidades, hospitais, etc. Isso porque esse novo dispositivo a ser incluído nas carteiras de identidade também poderia substituir, entre outros, os cartões de acesso usados por praticamente todos os servidores públicos, por boa parte dos trabalhadores da iniciativa privada e por muitos estudantes de escolas e de universidades públicas e privadas.

Outro ponto que, em nossa avaliação, pode ser aprimorado é a definição de que o dispositivo a ser empregado será um “chip ou outro dispositivo eletrônico”. Embora a redação adotada pelo autor da proposição demonstre claramente sua intenção de não restringir a tecnologia a ser



adotada, o texto acabou por excluir eventuais dispositivos não eletrônicos. Diante da velocidade dos avanços tecnológicos que temos verificado nos últimos anos, entendemos ser conveniente tornar o texto da lei completamente neutro com relação à tecnologia a ser adotada. Com isso, evita-se a necessidade de futuras alterações legislativas meramente destinadas a atender a evolução tecnológica.

Por fim, entendemos que o novo artigo proposto, por tratar de dispositivo que deverá ser incluído na carteira de identidade, estaria mais bem localizado logo após o atual artigo 3º da Lei nº 7.116, de 1983, que trata dos elementos contidos nesse documento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2015, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA N° -CCT (SUBSTITUTIVO)

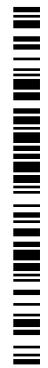
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 255, DE 2015

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, para dispor sobre a utilização de meios tecnológicos para concentração de informações dos indivíduos na Carteira de Identidade.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a utilização de meios tecnológicos para concentração de informações dos indivíduos na Carteira de Identidade.

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“**Art. 3-A.** A Carteira de Identidade conterá dispositivo capaz de reunir as informações de identificação civil, conforme



SF/18619.98945-60

regulamentação do Poder Executivo Federal, que definirá a tecnologia empregada, as especificações técnicas e os elementos de segurança.

§ 1º Serão incluídos no dispositivo os dados obrigatórios e facultativos admitidos na Carteira de Identidade, na forma desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de dados relativos a outros documentos públicos de identificação no dispositivo de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18619.98945-60